



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

NEWSLETTER | Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto- Alteração ao Código Civil | setembro de 2018

### **A possibilidade do cônjuge renunciar à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial**

Com a entrada em vigor no passado dia 1 de setembro de 2018 da Lei 48/2018, de 14 de agosto, procedeu-se a uma nova alteração ao Código Civil, que reconhece a possibilidade da renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro.

O regime em vigor até então, previa que independentemente do regime de bens convencionado entre os cônjuges, tornavam-se herdeiros legitimários um do outro.

Esta possibilidade de renúncia é apenas admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação. O regime da separação é imperativo nos casos em que o casamento é celebrado sem processo preliminar ou quando um dos cônjuges tenha completado 60 anos de idade (artigo 1720 do Código Civil).

De salientar que, no âmbito desta alteração, permitem-se liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança, não sendo feridas de qualquer inoficiosidade, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.

A renúncia ora prevista poderá ser condicionada à sobrevivência, ou não, de qualquer sucessível ou de outras pessoas, e não tem que ser recíproca entre os cônjuges.

Com a presente alteração ao Código Civil houve uma preocupação em manter os direitos do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança.

A renúncia apenas afeta a posição sucessória, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, nem as prestações sociais por morte.

No que concerne à casa de morada de família, após a abertura da sucessão, este diploma veio trazer algumas alterações significativas.

O regime de renúncia à condição de herdeiro consta do novo artigo 1707- A ao Código Civil, no qual consagra que, sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos (que pode ser prorrogado pelo Tribunal), como titular de um direito real de habitação e um direito de uso de recheio.



Teófilo Araújo dos Santos  
A d v o g a d o s

Esta possibilidade só não se verifica, nos casos em que o cônjuge sobrevivente tiver casa própria no mesmo concelho da casa de morada de família, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou do Porto. Se o cônjuge tiver mais de 65 anos, o direito real de habitação é vitalício.

Findo o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais de mercado, tendo ainda direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que habitar a qualquer título.

Por último, de realçar que a renúncia à condição de herdeiro, pode ser condicionada à sobrevivência, ou não, de qualquer sucessível ou de outras pessoas, e não tem de ser recíproca entre os cônjuges.

Belina Grosso

[belinagrossos@teofilosantos.pt](mailto:belinagrossos@teofilosantos.pt)

A informação contida na presente Newsletter é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [belinagrosso@teofilosantos.pt](mailto:belinagrosso@teofilosantos.pt)